



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

**Conflito de Atribuições – CA nº 1.00571/2021-59**

Requerente: Procuradoria da República – Santa Catarina  
Requerido: Ministério Público do Estado de Santa Catarina  
Relatora: **Fernanda Marinela** de Sousa Santos

**E M E N T A**

**CONFLITO NEGATIVO DE ATRIBUIÇÕES. MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. COMERCIALIZAÇÃO DE COMBUSTÍVEIS ADULTERADOS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGENTE PRIVADO REVENDEDOR. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL EM MATÉRIA CÍVEL. CRITÉRIO *RATIONE PERSONA*. ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL.**

1. Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, distribuído a este CNMP em observância ao decidido pelo STF no bojo da ACO nº 843/SP, cujo objeto diz respeito à apuração de suposta lesão às relações de consumo em razão da comercialização de combustível em desacordo com as normas legais

2. Sustenta o MP-SC que “*durante a tramitação do presente inquérito civil foi apurado que a empresa investigada estava operando sem autorização da Agência Nacional do Petróleo [...], bem como estava comercializado óleo diesel fora dos padrões estabelecidos pelos atos normativos da Agência*” (fls. 231-233), razão pela qual estaria configurado o interesse da União na fiscalização do comércio de combustíveis por se tratar de atividade desenvolvida por

autarquia federal, a ANP.

3. No âmbito do MPF, a Procuradoria da República no município de Caçador promoveu “o arquivamento com relação à responsabilização da ANP com a extinção do feito no âmbito do MPF, e declínio com relação às medidas a serem tomadas contra o revendedor de combustível adulterado”, agente privado responsável pela venda irregular (fls. 545-548).

4. Em suma, os fatos narrados no presente expediente ensejaram (i) o oferecimento de denúncia pelo MP-SC no âmbito penal; (ii) o arquivamento dos autos no MPF em relação à possível responsabilização da ANP; e (iii) o declínio de atribuições por parte do MPF ao MP-SC para eventuais medidas a serem adotadas em face do revendedor do combustível adulterado.

5. O Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que, na seara cível, a competência da Justiça Federal é aferida mediante o critério *ratione personae* (CC nº 168.577, Ministro Francisco Falcão, DJe 10/02/2020). Dessa forma, considerando que se busca a responsabilização de agente privado revendedor de combustível, a demanda deverá ser proposta perante a Justiça Estadual, sobressaindo, conseqüentemente, a atribuição do MP-SC.

6. Conflito conhecido e julgado **PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina** para adotar as providências que entender cabíveis quanto a uma possível responsabilização do agente privado revendedor de combustíveis adulterados, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os membros do Conselho Nacional do Ministério Público, \_\_\_\_\_, em conhecer do Conflito e, no mérito, **julgá-lo PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina** para adotar as providências que entender cabíveis quanto a uma possível responsabilização do agente privado revendedor de combustíveis adulterados, com fundamento no art. 152-G do RICNMP.

Brasília/DF, 2 de junho de 2021.

Conselheira **FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS**  
Relatora

## RELATÓRIO

Conselheira **FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS**:

Trata-se de Conflito Negativo de Atribuições entre o Ministério Público Federal e o Ministério Público do Estado de Santa Catarina, distribuído a este CNMP em observância ao decidido pelo STF no bojo da ACO nº 843/SP, cujo objeto diz respeito à apuração de suposta lesão às relações de consumo em razão da comercialização de combustível em desacordo com as normas legais.

Juntada cópia integral do PCA-PGR nº 1.00.000.015663/2020-25, da qual se depreende que o feito foi autuado originariamente como Notícia de Fato perante a 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fraiburgo/SC a partir de Termo de Declaração anônimo noticiando distribuição ilegal de combustível. O Promotor de Justiça Felipe Schmidt remeteu o expediente ao MPF “*tendo em vista que o relato tem referência à atuação de autarquias federais*” (fl. 23).

Após recebimento dos autos, o Procurador da República Daniel Luis Dalberto declinou da atribuição em favor do *Parquet* estadual da Comarca de Fraiburgo/SC consignando que a questão “*envolve o cometimento do crime contra a ordem econômica, tipificado no artigo 1º, I, da Lei 8.176/1991 e do crime ambiental previsto no artigo 56 da Lei 9.605/1998*” e que não há evidências de que os delitos tenham sido praticados em detrimento de bens, serviços ou interesse da União ou suas entidades autárquicas. Apresentados julgados do STJ, a Súmula 498 do STF e o Enunciado nº 38 da 2ª CCR/MPF para sustentar a tese de que a atribuição seria da unidade estadual. Ademais, constatou-se que o expediente foi remetido à Procuradoria sem apreciação pelo Conselho Superior do MP-SC (fls. 24-29).

Submetido o feito ao crivo da 4ª CCR do MPF que, à unanimidade, homologou o declínio e concluiu pela atribuição do MPE “*já que a empresa não está localizada nos limites de Unidade Conservação Federal, nem em propriedade da União*” (fls. 35-37).

No âmbito do MP-SC foram realizadas diversas diligências visando instruir o Inquérito Civil, tendo inclusive ocorrido a expedição de ofício facultando a celebração

de Termo de Compromisso de Ajuste de Conduta (TAC). Concomitantemente, determinou-se a autuação de Notícia de Fato Criminal visando apurar crime contra a ordem econômica. Em 24 de abril de 2018, a 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fraiburgo ofereceu denúncia em face do sócio administrador da empresa como incurso no art. 1º, I, da Lei 8.176/1991 (fls. 143-145).

Em relação ao Inquérito Civil, expediu-se carta precatória à 5ª Promotoria de Justiça da Comarca de Chapecó/SC (fl. 146) para realização de audiência extrajudicial visando a celebração de TAC. Na oportunidade, o representado demonstrou interesse no acordo, pleiteando a revisão de algumas cláusulas (fls. 155-159).

Após a realização de novas diligências no âmbito do MP-SC, a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fraiburgo declinou atribuição ao Ministério Público Federal de Caçador consignando que *“durante a tramitação do presente inquérito civil foi apurado que a empresa investigada estava operando sem autorização da Agência Nacional do Petróleo [...], bem como estava comercializado óleo diesel fora dos padrões estabelecidos pelos atos normativos da Agência”* (fls. 231-233).

Dessa sorte, em que pese a atribuição estadual para apurar o delito, afirmou que sob o ponto de vista cível há interesse da União na fiscalização do comércio de combustíveis por se tratar de atividade desenvolvida por autarquia federal, a ANP. Submetida a decisão à apreciação do Conselho Superior do MP-SC que concordou com a declinação e ratificou a decisão (fl. 236).

A seu turno, a Procuradoria da República no Município de Caçador/SC autuou o expediente como Notícia de Fato (fl. 245) e, ato contínuo, declinou atribuição ao MP estadual por *“não vislumbrar qualquer possibilidade de ação contra a ANP e por entender que no caso somente pode haver possíveis danos a particulares”* (fls. 267-268). Recebidos os autos, o membro do MP-SC, observando que o expediente já havia sido declinado ao MPF, encaminhou o feito à Subprocuradoria-Geral de Justiça para Assuntos Institucionais e remeteu novamente os autos ao MPF.

Por fim, a Procuradoria da República no município de Caçador promoveu *“o arquivamento com relação à responsabilização da ANP com a extinção do feito*

## CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

no âmbito do MPF, e declínio com relação às medidas a serem tomadas contra o revendedor de combustível adulterado”, agente privado responsável pela venda irregular (fls. 545-548). Decisão submetida à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão/MPF que homologou o arquivamento e recebeu o declínio como conflito negativo de atribuições quanto à tutela dos consumidores (fls. 551-554).

O feito foi remetido ao Procurador-Geral da República. Tendo em vista a decisão do Supremo Tribunal Federal na ACO nº 843/SP, a integralidade dos autos foi encaminhada a este CNMP.

Distribuição à minha relatoria em 16/04/2021.

Nos termos do art. 152-D, oficiei o Ministério Público de Santa Catarina para prestar as informações que julgasse pertinentes. Em resposta, o Exmo. PGJ Fernando da Silva Comin explicitou que o órgão de execução, *in casu* a 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Fraiburgo, já se manifestou sobre a questão.

**É o relatório.**

VOTO

Conselheira **FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS**:

Com a superveniência da decisão do Supremo Tribunal Federal no bojo da ACO nº 843/SP, este CNMP é o órgão competente para o exame de conflitos de atribuição entre diferentes ramos do Ministério Público brasileiro, razão pela qual conheço do presente feito e passo, portanto, ao mérito.

Compulsados os autos, verifica-se que o objeto ora debatido diz respeito à apuração, no âmbito cível, de suposta comercialização de combustível em desacordo com as normas legais. Sustenta o MP-SC que “*durante a tramitação do presente inquérito civil foi apurado que a empresa investigada estava operando sem autorização da Agência Nacional do Petróleo [...], bem como estava comercializado óleo diesel fora dos padrões estabelecidos pelos atos normativos da Agência*” (fls. 231-233), razão pela qual estaria configurado o interesse da União na fiscalização do comércio de combustíveis por se tratar de atividade desenvolvida por autarquia federal, a ANP.

Nada obstante, no âmbito do MPF, a Procuradoria da República no município de Caçador promoveu “o arquivamento com relação à responsabilização da ANP com a extinção do feito no âmbito do MPF, e declínio com relação às medidas a serem tomadas contra o revendedor de combustível adulterado”, agente privado responsável pela venda irregular (fls. 545-548 – grifei).

Em suma, os fatos narrados no presente expediente ensejaram (i) o oferecimento de denúncia pelo MP-SC no âmbito penal; (ii) o arquivamento dos autos em relação à possível responsabilização cível da ANP; e (iii) o declínio de atribuições por parte do MPF ao MP-SC para eventuais medidas a serem adotadas em face do revendedor do combustível adulterado.

Quanto a este último ponto, assiste razão à 3ª Câmara de Coordenação e Revisão do MPF ao consignar que:

**9. De fato, eventuais medidas contra o revendedor em prol dos consumidores devem ser adotadas no âmbito estadual, não havendo que se falar, in casu, em omissão da ANP no cumprimento de seu mister fiscalizatório.** Na hipótese, considerando que já houve manifestação do MPE no sentido de ser federal a competência para adoção de tais providências, recebo o presente declínio como conflito negativo de atribuição e ratifico o entendimento da Procurador da República oficiante. (Fls. 552-553 – grifei).

Isso porque o Superior Tribunal de Justiça pacificou entendimento de que, na seara cível, a competência da Justiça Federal é aferida mediante o critério *ratione persona* (CC nº 168.577, Ministro Francisco Falcão, DJe 10/02/2020)<sup>1</sup>. Dessa forma, considerando que se busca a responsabilização de agente privado revendedor de combustível, a demanda deverá ser proposta junto à Justiça Estadual, sobressaindo, conseqüentemente, a atribuição do MP-SC.

## CONCLUSÃO

Ante o exposto, **conheço do presente Conflito de Atribuições para, no mérito, julgá-lo PROCEDENTE a fim de fixar a atribuição do Ministério Público do Estado de Santa Catarina** para adotar as providências que entender cabíveis quanto a uma possível responsabilização do agente privado revendedor de combustíveis adulterados, com fundamento no art. 152-G<sup>2</sup> do RICNMP.

É como voto.

Brasília (DF), 2 de junho de 2021.

**FERNANDA MARINELA DE SOUSA SANTOS**  
Conselheira Relatora

<sup>1</sup> Igualmente, no AgRg no CC 139562 / SP, Rel. Ministro Olindo Menezes, Primeira Seção, julgado em 25/11/2015, DJe 1/12/2015, decidiu-se que: “*É possível afirmar que a competência cível da Justiça Federal é definida em razão da presença de uma (pelo menos) das pessoas jurídicas de direito público previstas no art. 109, I, da CF na relação processual, seja como autora, ré, assistente ou oponente, e não em razão da natureza da verba federal sujeita à fiscalização da Corte de Contas da União*”.

<sup>2</sup> Art. 152-G. Ao decidir o conflito, o Conselho declarará o órgão que detém atribuição e, até possível deliberação em contrário deste, serão considerados válidos todos os atos já praticados. (Incluído pela Emenda Regimental nº 32, de 10 de março de 2021)